

S

SOMOS

NEGÓCIOS E SERVIÇOS

CNPJ nº 43.758.902/0001-02

Rua Cruzeiro do Sul, nº 430
Vila Parque, Santana de Parnaíba/SP - CEP
06528-605
contato@somosns.com.br

SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS

CNPJ nº 43.758.902/0001-02

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 90055/CPB/2026

Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB

com fundamento no item 18.5 do Edital, no Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB e, subsidiariamente, no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Santana de Parnaíba/SP — 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I — DA TEMPESTIVIDADE	3
CAPÍTULO II — DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CONTEXTO PROCEDIMENTAL	4
CAPÍTULO III — DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA — VIOLAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO	7
CAPÍTULO IV — DA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO RISCO LOGÍSTICO SEM DADOS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS	9
CAPÍTULO V — DA INDEFINIÇÃO DO LOCAL DE EXECUÇÃO — CONTRADIÇÃO FRONTAL ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	10
CAPÍTULO VI — DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS VINCULADAS À CETESB — DIRECIONAMENTO DO CERTAME, DISTINÇÃO EM RAZÃO DA SEDE E VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 272 DO TCU	11
CAPÍTULO VII — DO REGIME DE SUBCONTRATAÇÃO E DO MAQUINÁRIO — TRÊS DISCIPLINAS INCOMPATÍVEIS NOS DOCUMENTOS DO CERTAME	18
CAPÍTULO VIII — DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL E DO MAQUINÁRIO	20
CAPÍTULO IX — DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL SEM LIMITES QUANTITATIVOS	21
CAPÍTULO X — DA PESQUISA DE PREÇOS SEM ADERÊNCIA DEMONSTRADA AO OBJETO — VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021	22
CAPÍTULO XI — DA COMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO POR VIA DE ESCLARECIMENTOS — MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE	23
CAPÍTULO XII — DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ESTRUTURANTES DA LEI Nº 14.133/2021	24
CAPÍTULO XIII — DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO	28
CAPÍTULO XIV — DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS SEM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO	34
CAPÍTULO XV — DOS PEDIDOS	35

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO – CPB, SR. PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS, COM
ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE (ITEM 18.7 DO
EDITAL)**

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 90055/CPB/2026 – Processo Administrativo nº 0294/2026
– UASG 929472

Objeto: Registro de preços para fornecimento e instalação de itens de comunicação visual (banners, lonas, prismas, placas em PS, capas de helanca, roll-ups e correlatos), com atendimento em âmbito nacional.

SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.758.902/0001-02, com sede em Santana de Parnaíba/SP, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 18.5 do Edital, no Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB (Resolução CPB nº 01/2023) e, subsidiariamente, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CAPÍTULO I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 18.5 do Edital, do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório. Designada a abertura para 06/08/2026 (quinta-feira), às 09h30min, a contagem é objetiva: excluído o dia da sessão, os três dias úteis que a antecedem são 05/08 (quarta-feira), 04/08 (terça-feira) e 03/08 (segunda-feira) — de modo que o terceiro dia útil anterior à abertura é exatamente 03/08/2026, data do presente protocolo, observada, por analogia, a regra de contagem do art. 183 da Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação é,

portanto, tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida e processada, com resposta motivada no prazo do item 18.7 do Edital.

Registre-se, por cautela, que o instrumento convocatório contém disposições divergentes quanto ao canal de apresentação: o item 18.5 determina que a impugnação seja formulada "exclusivamente, por meio do sistema eletrônico", ao passo que o item 18.6 estabelece que "será formulada, exclusivamente por e-mail" (pregao@cpb.org.br). Diante da contradição, a presente impugnação é protocolada por ambos os canais, não podendo a Impugnante ser prejudicada por antinomia interna do próprio edital.

CAPÍTULO II — DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CONTEXTO PROCEDIMENTAL

O Comitê Paralímpico Brasileiro publicou o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90055/CPB/2026 (Processo Administrativo nº 0294/2026, UASG 929472), do tipo menor valor por grupo, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual, com orçamento estimado de R\$ 5.175.247,30 (item 3.1) e sessão pública designada para 06/08/2026, às 09h30min, figurando como coparticipante a Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais – CBDV.

O certame é regido pelo Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB (Resolução CPB nº 01/2023), com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, expressamente invocada ao longo de todo o edital e de seus anexos. Tratando-se de entidade gestora de recursos públicos federais, sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, os princípios e as normas gerais daquele diploma — planejamento, motivação, competitividade, isonomia, transparência e julgamento objetivo — aplicam-se integralmente ao presente procedimento.

Registre-se, por necessário: ainda que se entendesse inaplicável de forma direta a Lei nº 14.133/2021, a conclusão desta peça não se alteraria. Primeiro, porque o próprio instrumento convocatório e seus anexos invocam expressamente aquele diploma em dezenas de dispositivos — hipótese clássica de autovinculação: a entidade que incorpora a norma ao

seu edital a ela se submete, por força da vinculação ao instrumento convocatório que o próprio Regulamento de Aquisições e Contratos consagra. Segundo, porque as ilegalidades adiante demonstradas violam, antes de qualquer artigo de lei, os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e os princípios da competitividade, da motivação e do julgamento objetivo, que vinculam toda entidade gestora de recursos públicos federais sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, inclusive as que licitam por regulamento próprio, conforme jurisprudência pacífica daquela Corte. As referências à Lei nº 14.133/2021, portanto, valem simultaneamente como norma subsidiária eleita pelo próprio edital e como expressão positivada desses princípios.

O objeto reúne, em Grupo Único, 10 (dez) itens de naturezas industriais distintas — lonas sannel/ortofônicas, lonas bagum, lonas impressas com e sem instalação, banners, banners roll-up retráteis, substituição de lonas de roll-up, prismas em poliondas, placas em PS e capas de helanca —, com obrigação de atendimento inclusive em regime emergencial, nos prazos de 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito) e 72 (setenta e duas) horas para impressão e instalação (itens 5.1.3 a 5.1.5 do Termo de Referência).

Diligente e de boa-fé, a Impugnante apresentou tempestivamente Pedido de Esclarecimentos, formulando questionamentos objetivos acerca: (i) da abrangência geográfica do atendimento e do histórico de demandas por região; (ii) da possibilidade de eventos simultâneos e dos limites de deslocamentos concomitantes; (iii) da antecedência das ordens de serviço; (iv) dos custos de deslocamento; (v) dos critérios de avaliação da estrutura operacional e do maquinário exigidos; (vi) do alcance da vedação à terceirização das etapas produtivas; (vii) da fundamentação técnica do Grupo Único; (viii) da definição de atendimento emergencial; e (ix) das licenças ambientais exigíveis.

Em resposta, a Administração prestou esclarecimentos que, à primeira vista, pareciam equacionar dois dos pontos suscitados: a vedação à terceirização — esclarecida no sentido de alcançar apenas a subcontratação integral, admitindo-se parceiros industriais nas etapas produtivas — e as exigências ambientais, que seriam demandadas apenas da vencedora, conforme o CNAE e a atividade efetivamente exercida. Todavia, a análise do inteiro teor do

Edital e do Termo de Referência ora disponibilizados revela que ambos os pontos permanecem viciados, porquanto os esclarecimentos prestados contradizem frontalmente o texto do instrumento convocatório, como se demonstrará nos Capítulos VI e VII desta peça.

Não bastasse, em 30/07/2026 a Administração divulgou, para consulta pública em seu sítio eletrônico, resposta a pedido de esclarecimentos formulado por outra empresa interessada no certame, versando precisamente sobre as exigências ambientais do item 7.2 do Termo de Referência. Referida resposta — subscrita por integrante do Departamento de Marketing da entidade e examinada em detalhe no Capítulo VI, item 4, desta peça — contém admissões relevantes da própria Administração e apoia-se em citações normativas que não conferem com os textos legais invocados, razão pela qual integra a presente impugnação como prova documental (Anexo I), obtida da divulgação pública realizada pela própria entidade em seu sítio eletrônico em 30/07/2026.

Todavia, quanto aos pontos estruturantes da contratação, as respostas confirmaram — e, em certos aspectos, agravaram — as deficiências da fase preparatória. Com efeito, a Administração informou que:

- a) realizou aproximadamente 500 (quinhentos) eventos no último ano, com concentração no Estado de São Paulo;
- b) não dispõe de estimativa de demandas por Estado ou região;
- c) não dispõe de estimativa de instalações fora de São Paulo;
- d) não há limite previamente definido de deslocamentos simultâneos;
- e) todos os custos, inclusive logísticos e de deslocamento, deverão estar incluídos nos preços ofertados;
- f) não existe parque fabril mínimo nem capacidade mínima por equipamento, sendo a capacidade operacional analisada "conforme a documentação apresentada" e a execução contratual;
- g) o questionamento relativo à fundamentação técnica do Grupo Único (item 4 do Pedido de Esclarecimentos) simplesmente não foi respondido.

É desse quadro fático que decorrem as ilegalidades a seguir demonstradas.

CAPÍTULO III — DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA — VIOLAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 erigiu o parcelamento do objeto à condição de regra geral das contratações públicas, sempre que técnica e economicamente viável (art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, e art. 47, inciso II). O agrupamento de objetos distintos em lote único constitui exceção, cuja adoção exige motivação técnica específica, contemporânea e documentada nos autos do processo administrativo.

No presente certame, o edital reúne em Grupo Único produtos de naturezas industriais completamente distintas — banners, lonas, prismas, placas em PS, capas de helanca e roll-ups —, somados à obrigação de instalação em âmbito nacional.

A única justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar é a do seu item 7, que ora se transcreve na íntegra: "A contratação será realizada em lote único (prestação unificada de fornecimento + instalação). O parcelamento separando a compra da instalação é inviável, pois a mesma empresa deve se responsabilizar pela qualidade do material e pela fixação segura, evitando conflito de garantias entre fornecedores diferentes."

Como se vê, a justificativa trata exclusivamente da inconveniência de separar o fornecimento da instalação. Nada diz — absolutamente nada — sobre a questão central: por que famílias de produtos absolutamente distintas, com processos produtivos, insumos e mercados fornecedores diversos (impressão digital em lona, sublimação em tecido, corte de poliondas, placas de PS, estruturas retráteis em alumínio), precisam permanecer reunidas em um único grupo, quando poderiam ser licitadas em lotes por família de produtos, cada qual com fornecimento e instalação integrados — preservando-se, assim, integralmente a responsabilização unificada que o ETP pretende assegurar.

Anote-se, ainda, que o ETP prometia, em sede de qualificação técnica, atestado correspondente a 50% do quantitativo "do item de maior relevância a ser estabelecido no

Edital" — mas o Edital não estabeleceu item de maior relevância algum (item 5.2.4.1), limitando-se a exigir atestado de serviços "similares". A desconexão entre os documentos da fase preparatória é, ela própria, sintoma da deficiência de planejamento adiante demonstrada.

Instada a esclarecer o ponto — mediante questionamento expresso acerca do estudo técnico que justificou o Grupo Único, da demonstração da inviabilidade do parcelamento e do documento que comprovaria perda de economicidade —, a Administração quedou-se silente. O item não foi respondido.

O silêncio administrativo, nesse contexto, é eloquente: confirma a inexistência, nos autos, de estudo técnico comparativo que demonstre que o parcelamento por famílias de produtos comprometeria a execução contratual, elevaria significativamente os custos, inviabilizaria a coordenação da execução ou acarretaria prejuízo ao interesse público.

Sem essa demonstração, a opção pelo Grupo Único configura restrição indevida à competitividade, pois exclui do certame empresas plenamente capazes de fornecer e instalar, com qualidade e economicidade, uma ou algumas das famílias de produtos, mas que não reúnem, isoladamente, a integralidade do portfólio exigido.

Registre-se que a matéria é objeto da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global" sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala — exatamente para propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a totalidade do objeto, possam executá-lo quanto a itens ou unidades autônomas.

Em caso rigorosamente análogo ao presente, o TCU, no recentíssimo Acórdão nº 1.272/2026 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 19/05/2026), julgou irregular licitação da Caixa Econômica Federal estruturada em lote único que reunia fornecimento de equipamentos e serviços integrados de instalação e manutenção. A entidade havia justificado o lote único com os mesmos argumentos ora invocados pelo CPB — indivisibilidade técnica e responsabilidade unificada do fornecedor —, mas o Tribunal considerou as justificativas

improcedentes, porque apresentadas de forma hipotética, desprovidas de estudos quantitativos ou simulações que demonstrassem ganho de escala concreto, e determinou a retificação do edital para incluir o parcelamento do objeto, com republicação do instrumento convocatório e devolução do prazo para apresentação das propostas.

CAPÍTULO IV — DA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO RISCO LOGÍSTICO SEM DADOS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS

O edital exige atendimento em todo o território nacional e determina que todos os custos — inclusive deslocamentos, hospedagens, fretes e mobilizações — estejam incluídos nos preços unitários ofertados. Ao mesmo tempo, a Administração declara não dispor de estimativa de demandas por Estado ou região, de estimativa de instalações fora de São Paulo, tampouco de limite de deslocamentos simultâneos.

Instaura-se, assim, evidente problema de proporcionalidade: transfere-se integralmente ao contratado o risco dos custos logísticos, sem que se forneçam os elementos mínimos indispensáveis à sua estimativa. A Administração não precisa prever cada evento futuro; precisa, contudo, fornecer informações suficientes para que os licitantes consigam precificar o objeto de forma razoável e sobre bases equivalentes.

Há, ademais, circunstância que merece especial atenção. A própria Administração informou haver realizado aproximadamente 500 (quinhentos) eventos no último ano. Se esses eventos efetivamente ocorreram, é razoável — e mesmo exigível — que a entidade disponha de registros administrativos correspondentes: ordens de serviço, contratos, notas fiscais, cronogramas e relatórios de execução, capazes de revelar, ao menos historicamente, a distribuição territorial e a simultaneidade das demandas.

A alegada inexistência absoluta dessas informações revela uma de duas situações, ambas graves: ou os registros existem e não foram disponibilizados aos licitantes, em afronta à transparência; ou não existem, o que evidencia deficiência material do planejamento e torna insustentável a decisão de transferir integralmente o risco logístico aos particulares.

Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão nº 1.855/2025 – Plenário, que a comparação de valores de prestação de serviços em diferentes localidades exige a consideração dos impactos de fretes, gastos com logística e limitações de transporte, precisamente para evitar propostas inexequíveis em razão de peculiaridades do local de execução do objeto. Se esses fatores devem ser considerados pela própria Administração na estimativa de preços, com maior razão devem ser informados aos licitantes quando o edital lhes transfere integralmente tais custos.

Em qualquer dos cenários, a consequência prática é a mesma: cada licitante será obrigado a formular premissas próprias sobre fatos desconhecidos, embutindo em seus preços margens de risco distintas. As propostas deixam de ser comparáveis, a competição deixa de refletir eficiência empresarial e o resultado do certame passa a depender de apostas, com sério risco de propostas inexequíveis ou artificialmente oneradas — em prejuízo direto da própria Administração.

CAPÍTULO V — DA INDEFINIÇÃO DO LOCAL DE EXECUÇÃO — CONTRADIÇÃO FRONTAL ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A análise do inteiro teor do Termo de Referência revela vício ainda mais grave do que a ausência de estimativas logísticas: o próprio local de execução do objeto é internamente contraditório nos documentos do certame.

O Estudo Técnico Preliminar arrola, entre os requisitos da contratação, a "disponibilidade logística para atendimento nacional", e a Administração, em sede de esclarecimentos, informou a realização de aproximadamente 500 (quinhentos) eventos no último ano, distribuídos pelo país, sem limite de deslocamentos simultâneos.

O Termo de Referência, contudo, dispõe em sentido diametralmente oposto. O item 8.1.1.1 estabelece que "o objeto desta licitação, será executado nas dependências do Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro, sito a Rodovia Imigrantes, Km 11,5, CEP 04329-000, Vila Guarani, São Paulo/SP"; e o item 8.2.1.1, quanto à coparticipante CBDV, indica

endereço na Vila Prudente/SP, "Capital ou nos limítrofes da cidade de São Paulo e Grande ABC".

Instaura-se, assim, indefinição insanável sobre elemento essencial do objeto: afinal, a futura contratada executará os serviços nas dependências indicadas no item 8 do Termo de Referência — hipótese em que a exigência de estrutura logística nacional constitui restrição inútil e desproporcional — ou em todo o território nacional, conforme o ETP e os esclarecimentos — hipótese em que o Termo de Referência omite o local de execução, elemento que o art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a", "d" e "e", da Lei nº 14.133/2021 exige que dele conste?

A diferença entre precificar instalações na capital paulista e precificar instalações em qualquer ponto do território nacional, com mobilização em 24 (vinte e quatro) horas (item 5.1.3 do TR), é econômica e operacionalmente abissal. Nenhum licitante diligente consegue formular proposta séria sem saber qual dos dois regimes prevalecerá — e propostas formuladas sob premissas distintas não são comparáveis entre si, em frontal violação ao julgamento objetivo.

Registre-se, ademais, que os prazos dos itens 5.1.3 a 5.1.5 do TR — impressão E instalação de até 50m² em 24 horas, de 51m² a 100m² em 48 horas e acima de 101m² em 72 horas, "nos locais e horários a serem informados por ocasião de cada ordem de fornecimento" — são materialmente inexecutáveis se a execução puder ocorrer em qualquer ponto do país, induzindo à apresentação de propostas inexecutáveis ou artificialmente oneradas, precisamente o que o Acórdão nº 1.855/2025 – Plenário do TCU determina evitar.

A contradição entre ETP e TR quanto a elemento nuclear do objeto amolda-se, com exatidão, à irregularidade grave identificada pelo TCU no Acórdão nº 6.389/2025, e impõe, por si só, a retificação do instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI — DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS VINCULADAS À CETESB — DIRECIONAMENTO DO CERTAME, DISTINÇÃO EM RAZÃO DA SEDE E VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 272 DO TCU

Em sede de esclarecimentos, a Administração afirmou que seriam exigidas da vencedora apenas as licenças "compatíveis com o CNAE e a atividade efetivamente exercida" — resposta que levou a Impugnante a considerar o ponto equacionado. O item 7.2 do Termo de Referência, todavia, revela realidade muito diversa e substancialmente mais grave.

Como condição de contratação, no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, o TR exige, entre outros: "A) Licença ambiental (CETESB), com apresentação da LPI e/ou LPIO; B) Certificado CADRI de movimentação de resíduos sólidos e/ou líquidos de interesse ambiental; C) Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR – CETESB, dos últimos 12 meses; D) Certificado de Destinação Final de Resíduos – CDF – CETESB, dos últimos 12 meses; E) Relatório de Recebimento – RR – CETESB, dos últimos 12 meses".

1. Documentos que somente existem no Estado de São Paulo

A CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo — é o órgão licenciador do Estado de São Paulo, e apenas dele. O CADRI é instrumento de controle exclusivo do sistema paulista, previsto na Lei Estadual nº 12.300/2006 e disciplinado pelo Decreto Estadual nº 54.645/2009; o MTR paulista é emitido pelo SIGOR — Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos, instituído pelo Decreto Estadual nº 60.520/2014 e operado pela própria CETESB. Empresas sediadas em qualquer outra unidade da Federação são licenciadas e fiscalizadas pelos órgãos ambientais de seus respectivos Estados (INEA/RJ, FEAM/MG, IAT/PR, FEPAM/RS, entre outros) e, por definição, não possuem — nem podem possuir — licença CETESB, tampouco CADRI, MTR, CDF e RR emitidos pela CETESB "dos últimos 12 meses". Tais documentos simplesmente não existem fora de São Paulo.

E o mais revelador: existe equivalente nacional. O Manifesto de Transporte de Resíduos nacional, emitido pelo SINIR — Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos, foi instituído pela Portaria MMA nº 280/2020, que o define como ferramenta online, autodeclaratória, válida em todo o território nacional, de uso obrigatório desde 1º/01/2021 e sem custos. A Administração, portanto, exige documento estadual paulista onde a própria União disponibiliza, gratuitamente, instrumento nacional equivalente — escolha que não encontra nenhuma justificativa técnica ou ambiental possível.

2. Do efeito de direcionamento do certame

A engenharia da cláusula opera como tripla filtragem cumulativa do universo de possíveis contratadas: (i) apenas empresas com operação no Estado de São Paulo; (ii) dentre essas, apenas as licenciadas pela CETESB; (iii) dentre estas, apenas as que operam há, no mínimo, 12 (doze) meses, com histórico documental completo de movimentação de resíduos. O resultado é a pré-seleção, por via editalícia, de um conjunto ínfimo de empresas paulistas já estabelecidas — conjunto que tende a coincidir com os fornecedores já estabelecidos e licenciados no Estado da sede da entidade e exclui, por definição, todo entrante e toda empresa sediada em qualquer das outras 26 unidades da Federação, num certame que, paradoxalmente, exige capacidade de atendimento nacional.

Cláusula com esse desenho não seleciona a proposta mais vantajosa: pré-determina quem pode ser contratado. Não se imputa, registre-se, intenção a agente algum: aponta-se o efeito objetivo da cláusula, que independe de qualquer dolo e se afere pela simples leitura de seus requisitos cumulativos. Trata-se de violação frontal ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de que participar, situações que "a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", "b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes" ou "c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato". A exigência ora impugnada incorre, simultaneamente, nas três vedações.

Caso a Administração entenda por manter a cláusula, requer-se, desde logo, que a decisão indique, motivadamente: quantas empresas do mercado de comunicação visual atendem, cumulativamente, aos requisitos do item 7.2; se a atual fornecedora desses serviços à entidade os atende; e qual estudo técnico constante dos autos demonstrou a indispensabilidade de documentos exclusivos do sistema paulista em detrimento dos equivalentes nacionais e dos demais Estados. O ônus de motivar a restrição é da Administração, e a impossibilidade de respondê-las confirmará o vício ora denunciado.

3. Do momento da exigência — violação à Súmula nº 272 do TCU

Ainda que a exigência fosse geograficamente neutra — e não é —, o momento em que é feita a tornaria ilegal. A Súmula nº 272 do TCU dispõe: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Exigir licenciamento CETESB completo, com histórico de 12 meses de movimentação de resíduos, como condição de assinatura da Ata, impõe exatamente o custo prévio que a súmula veda.

A jurisprudência do TCU é específica quanto a licenças ambientais. No Acórdão nº 6.306/2021 – Segunda Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), determinou-se ao órgão licitante "abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la" — precedente que registra, expressamente, o alijamento de empresas de outros Estados que ainda não possuam a licença local. No mesmo sentido, os Acórdãos nº 2.872/2014 e nº 125/2011, ambos do Plenário, e a Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017, Anexo VII-B, item 2.2: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

Em caso rigorosamente idêntico ao presente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no recentíssimo Acórdão nº 3.517/2025 – Tribunal Pleno (publicado em 14/01/2026, em representação processada sob a Lei nº 14.133/2021), reconheceu que a exigência de licença ambiental na habilitação, vinculada ao órgão ambiental de um único Estado, gera restrição geográfica indevida, afastando licitantes das demais unidades da Federação — devendo a licença ser exigida apenas do vencedor, no momento da contratação, e aceitos os documentos equivalentes de outros Estados.

4. Das confissões da própria Administração na resposta ao pedido de esclarecimentos divulgada em 30/07/2026

Após a publicação do edital, outra empresa interessada no certame formulou pedido de esclarecimentos (protocolado em 29/07/2026) questionando, ponto a ponto, o fundamento legal das exigências ambientais ora impugnadas. A resposta da Administração, divulgada em 30/07/2026 para consulta pública de todos os interessados, vincula a entidade e integra esta impugnação como prova documental. Nela, a Administração realiza — por escrito — quatro admissões que confirmam, agora por confissão, os vícios demonstrados nos itens precedentes.

Primeira admissão. Sobre o CADRI, a resposta afirma textualmente: "O CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) é um documento estadual exclusivo de São Paulo" (Questionamento 2). A restrição geográfica denunciada no item 1 supra deixa, portanto, de ser tese da Impugnante: é fato incontroverso, reconhecido pela própria Administração.

Segunda admissão. Ao concluir o Questionamento 1, a resposta assenta que a exigência de licença ambiental "é legítima sempre que a empresa licitante realizar a fase de fabricação industrial própria dos materiais (impressão e montagem com tintas químicas e plásticos), e não mera revenda ou intermediação comercial". A Administração admite, assim, que a exigência não pode alcançar indistintamente todos os licitantes — mas é exatamente isso o que o item 7.2 do Termo de Referência faz, ao impor o rol completo de documentos CETESB, com histórico de 12 meses, a qualquer detentora da Ata, sem distinção quanto ao modelo produtivo.

Terceira admissão. No Questionamento 4, a resposta reconhece que "as empresas poderão assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) mediante a apresentação de documento oficial que comprove a dispensa de tais exigências", pois "a Administração Pública não pode inabilitar ou recusar a assinatura de empresas cujo porte, localização ou natureza exata da atividade econômica as isentem legalmente dessas obrigações ambientais" — indicando como documentos hábeis a DAIL ou o CDL "emitidos pelo portal da CETESB (ou órgão ambiental do Estado de origem do licitante)" ou, simplesmente, "declaração formal própria,

assinada pelo representante legal e/ou responsável técnico da empresa, atestando sob as penas da lei". A admissão produz duas consequências incompatíveis com a manutenção da cláusula impugnada: (i) esvazia por completo a exigência de histórico de 12 meses — a empresa legalmente dispensada tem, por definição, histórico zero de MTR, CDF e RR, de modo que o filtro temporal somente é atendível pelo operador paulista já estabelecido, confirmando a tripla filtragem descrita no item 2 supra; e (ii) institui regime documental substitutivo (DAIL, CDL, declaração própria) que não consta de nenhuma cláusula do Edital ou do Termo de Referência — e esclarecimento não retifica formalmente o instrumento convocatório, como se desenvolverá no Capítulo XI.

Quarta admissão. Ao descrever o fluxo operacional dos documentos exigidos, a resposta explica que "o gerador emite o MTR; o destinador, ao aceitar a carga no sistema, gera o Relatório de Recebimento (RR) no prazo de 10 dias; e, por fim, o destinador emite o CDF, que atesta legalmente a destinação correta" (Questionamento 3, com remissão à Portaria MMA nº 280/2020, art. 14). A própria Administração demonstra, assim, que MTR, RR e CDF são documentos de execução, emitidos carga a carga, no curso da atividade — logicamente impossíveis de figurar como condição prévia de assinatura da Ata acompanhada de histórico pretérito, e reforçando a incidência da Súmula nº 272 do TCU examinada no item 3 supra.

A par das confissões, a resposta apoia-se em citações normativas que não conferem com os textos invocados. Afirma-se que o Anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997 listaria "explicitamente" a "Indústria Editorial e Gráfica" entre as atividades sujeitas a licenciamento: a categoria simplesmente não consta do Anexo 1, que arrola "indústria de produtos de matéria plástica" e "indústria de papel e celulose", sem qualquer menção a atividade gráfica, editorial ou de impressão. Invoca-se, ainda, o art. 57 do Decreto Estadual nº 8.468/1976 — inclusive, na resposta ao Questionamento 5, o seu "inciso X" — como se enquadrasse "estabelecimentos gráficos" entre as fontes de poluição: os incisos do art. 57 não mencionam estabelecimentos gráficos, e o inciso X trata de loteamentos imobiliários. Cita-se, por fim, o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 em abono da exigência, quando o caput do art. 67 dispõe que a documentação de qualificação técnica "será restrita a" o rol

legal — dispositivo que milita contra, e não a favor, da exigência documental genérica e indistinta.

Registre-se, por fim, o contexto em que essa fundamentação foi produzida: o Estudo Técnico Preliminar limitou-se a consignar, genericamente, que "considerando as características do processo produtivo da indústria gráfica, deverão ser observadas as normas ambientais aplicáveis". Todo o arcabouço normativo ora invocado foi construído após a publicação do edital, em sede de resposta a esclarecimento, subscrita por integrante do Departamento de Marketing da entidade — não pelo Pregoeiro, pela área técnica responsável pela fase preparatória ou pela assessoria jurídica. Motivação superveniente, tecnicamente inexata e emanada de setor sem atribuição na matéria não supre a deficiência da fase preparatória; apenas a evidencia (Capítulos XI e XIII, item 6).

Nem se alegue, por fim, que, emanada de setor sem atribuição, a resposta nada provaria. Ainda que se lhe negue força vinculante por vício de competência, as admissões de fato nela contidas — a natureza estadual exclusiva do CADRI, o fluxo carga a carga do MTR, do RR e do CDF e o cabimento da dispensa mediante simples declaração — permanecem como declarações de ciência da própria entidade, publicadas em seu sítio eletrônico e incontroversas. O que a resposta não pode é o inverso: suprir, retroativamente, a motivação ausente do Estudo Técnico Preliminar. Confissão de fato e motivação do ato administrativo não se confundem.

Por todo o exposto — e agora por confissão da própria Administração —, impõe-se a exclusão do rol de documentos vinculados à CETESB constante do item 7.2 do Termo de Referência. A exclusão não desguarnece o meio ambiente: as obrigações ambientais decorrem diretamente de lei e permanecem integralmente exigíveis, pelos órgãos competentes, de quem efetivamente realiza a fabricação industrial — exatamente como a própria Administração reconheceu em 30/07/2026. O que o edital não pode é convertê-las em barreira de habilitação vinculada ao órgão de um único Estado, com histórico pretérito que nenhum entrante ou empresa de outra unidade da Federação consegue apresentar. Subsidiariamente, não sendo acolhida a exclusão, que a exigência seja ao menos reformulada para: (i) admitir os documentos equivalentes emitidos pelo órgão ambiental competente do

Estado da sede da licitante ou pelo sistema nacional (SINIR/MTR nacional); (ii) ser exigida exclusivamente da licitante vencedora, no momento da contratação; e (iii) afastar qualquer exigência de histórico documental pretérito.

CAPÍTULO VII — DO REGIME DE SUBCONTRATAÇÃO E DO MAQUINÁRIO — TRÊS DISCIPLINAS INCOMPATÍVEIS NOS DOCUMENTOS DO CERTAME

Também o regime de execução por terceiros — ponto que os esclarecimentos pareciam ter pacificado — encontra-se disciplinado de três formas distintas e inconciliáveis nos documentos do certame:

- a) o Estudo Técnico Preliminar exige "maquinário próprio e capacidade técnica para a execução integral dos serviços, vedada a terceirização das etapas produtivas";
- b) os esclarecimentos prestados afirmaram que a vedação alcançaria apenas a subcontratação integral do objeto, admitindo-se parceiros industriais nas etapas produtivas (impressão, corte, acabamento, laminação, soldagem, costura);
- c) o item 11.2 do Edital, por sua vez, dispõe que "não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto da Ata de Registro de Preços, salvo mediante prévia solicitação da DETENTORA e sob autorização da GERENCIADORA".

Qual regra vale? A vedação absoluta do ETP, a liberação dos esclarecimentos ou a vedação relativa — condicionada a autorização discricionária — do item 11.2? A resposta define o modelo de negócio, a estrutura de custos e a própria viabilidade de participação de cada interessado. Esclarecimentos não retificam formalmente o edital: quando o contradizem em ponto capaz de influenciar a formulação das propostas, impõem a retificação do texto com republicação e reabertura de prazos, jamais a convivência de três regimes simultâneos.

O mesmo vício contamina a exigência de maquinário. O item 5.2.4.2.3 do Edital exige, "como condição obrigatória para a habilitação", declaração formal de posse de maquinário, cuja comprovação "poderá ser feita na qualidade de proprietária, mediante apresentação de nota fiscal, ou de locatária, mediante contrato de locação ou de prestação de serviços, em

observância à Súmula nº 272 do TCU". Ocorre que a Súmula nº 272 do TCU, que o próprio edital invoca, veda precisamente "exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" — e a IN Seges/MP nº 5/2017 (Anexo VII-B, item 2.2) esclarece que comprovações de propriedade, laudos e licenças "só serão devidas pelo vencedor da licitação", bastando dos proponentes a declaração de disponibilidade. A exigência de comprovação documental de posse na habilitação contraria, portanto, a própria súmula invocada — e o ETP, na contramão de tudo, exige "maquinário próprio". Novamente: três disciplinas para uma mesma exigência, nenhuma delas compatível com as demais, em afronta ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à orientação consolidada do TCU sobre exigências de habilitação (arts. 62 a 67).

A desproporção atinge o seu ponto máximo no equipamento de maior porte exigido pelo objeto: a impressão contínua e sem emendas de lonas nas dimensões previstas nos itens do Termo de Referência demanda, na prática consolidada do mercado, impressora industrial de grande formato (com boca da ordem de 5 metros) — ativo cuja aquisição representa investimento de milhões de reais e que pouquíssimas empresas do mercado de comunicação visual possuem em estrutura própria, operando o setor, estruturalmente, por meio de bureaux industriais de impressão especializados. E o certame se processa sob o Sistema de Registro de Preços: a futura detentora da Ata não tem garantia de consumo mínimo algum, permanecendo à disposição da Administração por 12 (doze) meses, podendo jamais receber uma única ordem de fornecimento. Exigir a posse prévia de ativo dessa magnitude, para demanda meramente eventual e incerta, é a expressão mais extrema do custo antecipado que a Súmula nº 272 do TCU veda — aqui imposto antes não apenas da celebração do contrato, mas de qualquer pedido concreto.

O contrassenso é evidenciado pelo próprio instrumento convocatório. O item 5.2.4.2.3 admite a comprovação do maquinário "na qualidade de locatária, mediante contrato de locação ou de prestação de serviços" — ora, executar a impressão em máquina de terceiro, mediante contrato de prestação de serviços, é precisamente subcontratar a etapa produtiva de impressão. O edital aceita a forma jurídica e o ETP proíbe a substância ("vedada a

terceirização das etapas produtivas"): mais uma contradição interna insanável. E a solução que se impõe já foi admitida duas vezes pela própria Administração: nos esclarecimentos prestados à Impugnante, ao reconhecer a licitude de "parceiros industriais nas etapas produtivas"; e na resposta divulgada em 30/07/2026, ao assentar que as obrigações ambientais recaem sobre quem "realizar a fase de fabricação industrial própria dos materiais" — de modo que, subcontratada a impressão a bureau industrial regularmente licenciado, a finalidade ambiental da contratação é integralmente atendida pelo parceiro fabril, sem nenhuma necessidade de restringir o universo de licitantes.

A propósito, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a subcontratação de partes do serviço ou do fornecimento, no limite autorizado pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais da contratada — que permanece integralmente responsável perante a Administração pela qualidade do material e pela fixação segura, exatamente a preocupação que o ETP declara querer tutelar ao vedar a terceirização. A vedação genérica, além de desnecessária à finalidade invocada, constitui restrição imotivada à competitividade (art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021).

CAPÍTULO VIII — DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL E DO MAQUINÁRIO

O Estudo Técnico Preliminar exige que a contratada disponha de estrutura operacional própria, maquinário próprio, capacidade produtiva e aptidão para atendimentos simultâneos. Contudo, questionada sobre os critérios de aferição dessas exigências, a Administração respondeu que não existe parque fabril mínimo, não existe capacidade mínima por equipamento, e que a capacidade será analisada "conforme a documentação apresentada" e a execução contratual, admitindo-se eventual vistoria a critério da comissão.

Cria-se, assim, requisito de habilitação e de aceitabilidade materialmente indeterminado: exige-se "compatibilidade" sem que se defina com o quê, em que medida e segundo qual parâmetro. A avaliação torna-se excessivamente discricionária, em afronta ao princípio do

julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), abrindo margem para desclassificações e inhabilitações fundadas em juízos subjetivos insuscetíveis de controle.

Ou a exigência é relevante — e então deve vir acompanhada de critérios objetivos, mensuráveis e previamente conhecidos —, ou não comporta parametrização — e então não pode servir de fundamento para juízo de habilitação ou aceitabilidade. O que não se admite é a manutenção de exigência genérica cuja aplicação concreta dependerá exclusivamente da vontade do aplicador. Nessa linha, a jurisprudência reconhece que a ausência de parâmetros objetivos para a qualificação técnica afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo, impondo a reformulação dos critérios de avaliação.

CAPÍTULO IX — DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL SEM LIMITES QUANTITATIVOS

Reconhece a Impugnante que, em sede de esclarecimentos, a Administração apresentou definição de atendimento emergencial e reiterou os prazos de 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito) e 72 (setenta e duas) horas.

Remanesce, contudo, a ausência de qualquer limite quantitativo para tais demandas: não se sabe quantos atendimentos emergenciais poderão ser exigidos, em quais localidades, tampouco se poderão ser simultâneos. A exigência de mobilização imediata, em âmbito nacional, sem teto quantitativo e sem remuneração diferenciada, agrava a alocação desproporcional de riscos demonstrada no Capítulo IV e compromete a exequibilidade das propostas.

Isoladamente, o vício não teria, talvez, força para macular todo o certame; somado ao conjunto das deficiências apontadas, contudo, reforça o quadro de indefinição que impede a adequada formação dos preços.

CAPÍTULO X — DA PESQUISA DE PREÇOS SEM ADERÊNCIA DEMONSTRADA AO OBJETO — VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, apurado segundo metodologia consistente e documentada. Não basta a obtenção de valores de mercado: é indispensável que as fontes consultadas guardem compatibilidade com o objeto efetivamente licitado, em todas as suas condições de execução.

No presente caso, o vício é ainda mais profundo do que se supunha: o Estudo Técnico Preliminar divulgado aos interessados simplesmente não contém a estimativa do valor da contratação, tampouco as memórias de cálculo dos quantitativos — elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021. O valor de R\$ 5.175.247,30 surge, pela primeira vez, no item 3.1 do Edital, sem qualquer metodologia divulgada; e o item 2.4 do Termo de Referência limita-se a afirmar que o quantitativo "baseia-se no consumo do Comitê Paralímpico Brasileiro dos anos anteriores", sem apresentar os dados desse consumo. O item 6.14.1 do Edital, por fim, remete a aceitabilidade dos preços a pesquisa "acostada nos autos" — jamais divulgada aos licitantes. Permanece sem demonstração, portanto:

- a) que a pesquisa de preços contemplou a exigência de atendimento nacional;
- b) que os preços pesquisados incorporaram os serviços de instalação;
- c) que os custos logísticos, de deslocamento e de mobilização emergencial foram considerados;
- d) que os fornecedores consultados possuíam estrutura operacional equivalente à exigida pelo edital;
- e) qual a memória de cálculo e o tratamento estatístico conferido aos dados coletados.

Sem essa demonstração, o orçamento estimado não se revela suficientemente motivado, comprometendo tanto o juízo de aceitabilidade das propostas quanto o controle da economicidade da futura contratação.

O TCU já decidiu, no Acórdão nº 1.712/2025 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), que viola os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 a pesquisa de preços realizada sem a formação de adequada "cesta de preços", sem consideração de contratações similares de outros órgãos públicos e sem justificativa dos critérios e fornecedores consultados. De longa data, aliás, a Corte adverte que cotações restritas a fornecedores tendem a produzir valores superestimados, pois as empresas sabem que o valor informado balizará o preço máximo do certame (Acórdão nº 299/2011 – Plenário), impondo-se a consulta a fontes plurais capazes de representar efetivamente o mercado (Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário).

CAPÍTULO XI — DA COMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO POR VIA DE ESCLARECIMENTOS — MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE

Registre-se, por fim, vício transversal que perpassa todos os anteriores: definições essenciais à contratação somente vieram a ser explicitadas — ou, pior, contraditadas — em sede de respostas a pedidos de esclarecimento. O alcance da vedação à terceirização foi "flexibilizado" por esclarecimento que o item 11.2 do Edital desmente; as exigências ambientais foram apresentadas como compatíveis com o CNAE da licitante, quando o item 7.2 do TR arrola documentos taxativos de um único órgão estadual; e a abrangência territorial da execução oscila entre o item 8 do TR (São Paulo e Grande ABC) e o atendimento nacional do ETP e dos esclarecimentos. Nenhuma dessas definições integrava, de forma coerente, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência originais.

A motivação administrativa deve ser contemporânea ao ato, objetiva, verificável e documentalmente demonstrada. Esclarecimentos prestados na fase externa não se prestam a suprir, retroativamente, deficiências estruturais da fase preparatória; quando muito, evidenciam-nas. E, na medida em que veiculam informações capazes de influenciar a

formulação das propostas, impõem a republicação do edital com reabertura de prazos, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes que acompanharam os esclarecimentos e os demais potenciais interessados.

O vício ganhou nova dimensão com a resposta ao pedido de esclarecimentos divulgada em 30/07/2026 (Capítulo VI, item 4): além de veicular fundamentação normativa que não constava do Estudo Técnico Preliminar — e que não confere com os textos legais citados —, a resposta instituiu regime documental substitutivo (DAIL, CDL, declaração formal própria) estranho a qualquer cláusula do Edital ou do Termo de Referência. Coexistem, hoje, três disciplinas simultâneas e inconciliáveis para a mesma exigência ambiental: a do item 7.2 do TR (rol completo de documentos CETESB, exigido de qualquer detentora, com histórico de 12 meses); a dos esclarecimentos prestados à Impugnante (licenças apenas da vencedora, conforme o CNAE e a atividade efetivamente exercida); e a da resposta de 30/07/2026 (obrigatoriedade dispensável mediante simples declaração). Nenhum licitante sabe, com um mínimo de segurança, qual regime prevalecerá na assinatura da Ata. Alteração de tal magnitude, veiculada por via imprópria, impõe a retificação formal do instrumento convocatório, com republicação e reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XII — DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ESTRUTURANTES DA LEI Nº 14.133/2021

1. O planejamento como pressuposto de validade da contratação

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na sistemática das licitações públicas ao deslocar o foco do procedimento licitatório para a qualidade da fase preparatória. O sucesso da contratação passou a depender da adequada identificação da necessidade administrativa, da escolha da solução mais vantajosa, da correta estimativa dos custos, da gestão dos riscos e da elaboração de documentos tecnicamente consistentes.

Por essa razão, o planejamento deixou de ser mera etapa formal para assumir natureza de verdadeiro pressuposto de validade da contratação pública. Quando a fase preparatória

apresenta deficiências substanciais, toda a estrutura do procedimento licitatório resta comprometida. É exatamente essa a situação verificada no presente certame.

2. Violação ao princípio do planejamento

O princípio do planejamento exige que as decisões administrativas sejam precedidas de estudos suficientes para demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida e sua viabilidade técnica, econômica e operacional. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, inexistente demonstração técnica da necessidade do Grupo Único; não há estudos sobre a logística nacional exigida; inexistem dados acerca da distribuição territorial das demandas; não foram apresentados estudos de simultaneidade dos atendimentos; e permanece sem demonstração a aderência da pesquisa de preços ao objeto efetivamente contratado. Essas circunstâncias evidenciam deficiência material da fase de planejamento.

3. Violação ao princípio da motivação

A motivação administrativa exige que toda decisão pública seja acompanhada das razões de fato e de direito que a justificam. No presente caso, escolhas estruturantes — o Grupo Único, a abrangência nacional, a estrutura logística exigida, a transferência dos riscos operacionais e os critérios de formação do orçamento estimado — foram apresentadas como conclusões prontas, desacompanhadas da correspondente demonstração técnica. Não basta afirmar que determinada solução é mais eficiente; é indispensável demonstrá-lo tecnicamente.

4. Violação ao princípio da competitividade

Toda restrição ao universo potencial de licitantes deve ser necessária, proporcional e tecnicamente motivada. O edital, entretanto, reúne inúmeros objetos em Grupo Único, exige estrutura logística nacional, transfere riscos de difícil mensuração e impõe obrigações cuja necessidade não foi adequadamente demonstrada. O efeito prático dessas exigências é a redução do universo de potenciais participantes, sem que a Administração tenha comprovado a indispensabilidade das restrições impostas.

5. Violação ao princípio da isonomia

A igualdade entre os licitantes pressupõe que todos disponham das mesmas informações relevantes para a elaboração das propostas. A ausência de dados mínimos acerca da futura execução contratual obriga cada empresa a formular premissas próprias sobre a distribuição geográfica dos eventos, a intensidade da demanda, a simultaneidade dos atendimentos e a logística necessária. As propostas deixam de ser elaboradas sobre bases objetivamente equivalentes, e a competição passa a refletir diferentes estimativas particulares acerca de fatos desconhecidos, e não a eficiência empresarial.

6. Violação ao princípio da transparência

A transparência administrativa não se limita à publicidade formal dos documentos: exige que os atos possam ser compreendidos, fiscalizados e controlados. Permanecem, todavia, sem demonstração objetiva a metodologia da pesquisa de preços, a memória de cálculo do orçamento estimado, os critérios de definição da logística nacional, os estudos que fundamentaram o Grupo Único e a análise concorrencial da modelagem adotada. Sem essas informações, o controle da legalidade resta significativamente prejudicado.

7. Violação ao princípio do julgamento objetivo

O julgamento objetivo pressupõe propostas elaboradas a partir de parâmetros previamente conhecidos e igualmente acessíveis a todos. Quando informações essenciais permanecem indefinidas, os próprios preços passam a refletir interpretações distintas sobre o objeto licitado, e o critério de julgamento deixa de repousar exclusivamente sobre a eficiência das propostas, incorporando variáveis decorrentes da deficiência do planejamento administrativo.

8. Violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021

O art. 18 estabelece que a fase preparatória deve ser instruída por documentos capazes de demonstrar a necessidade da contratação e justificar tecnicamente as decisões adotadas. Verificam-se, contudo, lacunas relevantes: ausência de estudos comparativos sobre o parcelamento; insuficiência de fundamentação para o Grupo Único; deficiência na avaliação

dos riscos logísticos; e ausência de demonstração da metodologia utilizada para definição da abrangência nacional. Essas deficiências comprometem a conformidade da fase preparatória com o modelo legal.

9. Violação ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021

Igualmente, permanece sem demonstração que a pesquisa de preços observou integralmente os requisitos do art. 23, conforme desenvolvido no Capítulo X: não foi comprovado que os preços pesquisados refletem a logística nacional exigida, que os fornecedores consultados possuíam estrutura equivalente, que foram considerados os custos de instalação e deslocamento, nem que a metodologia empregada permite concluir pela compatibilidade entre o orçamento estimado e o objeto contratado.

10. Síntese das violações identificadas

Ilegalidade identificada	Norma violada	Consequência jurídica
ETP insuficiente (sem estimativa de valor e memórias de cálculo)	Art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021	Comprometimento da fase preparatória
Contradição TR (item 8) × ETP quanto ao local de execução	Arts. 6º, XXIII, "a", "d" e "e", e 18 da Lei nº 14.133/2021	Impossibilidade de formulação objetiva das propostas
Documentos ambientais exclusivos da CETESB, com histórico de 12 meses, como condição de assinatura da Ata	Art. 9º, I, "a", "b" e "c"; Súmula TCU 272; IN Seges/MP 5/2017	Direcionamento do certame e distinção indevida em razão da sede
Três regimes incompatíveis de subcontratação e maquinário (ETP × esclarecimentos × item 11.2)	Art. 5º (julgamento objetivo); arts. 62 a 67	Insegurança na formulação das propostas e na habilitação
Pesquisa de preços sem aderência demonstrada	Art. 23 da Lei nº 14.133/2021	Fragilidade do orçamento estimado
Grupo Único sem motivação técnica	Art. 40, V, "b", e §§ 2º e 3º; art. 47, II; princípios da	Restrição indevida à competição

Ilegalidade identificada	Norma violada	Consequência jurídica
	competitividade, motivação e proporcionalidade	
Atendimento nacional sem estudos operacionais	Princípio do planejamento	Deficiência da modelagem contratual
Transferência de riscos sem parâmetros objetivos	Princípios da isonomia e do equilíbrio contratual	Risco de propostas inexecutáveis
Complementação do planejamento por esclarecimentos	Princípios da motivação e da transparência	Vício da fase preparatória

A análise sistemática do procedimento evidencia que as irregularidades apontadas não constituem vícios isolados ou meramente formais. Revelam, ao contrário, um conjunto de deficiências interligadas: a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar repercute diretamente na pesquisa de preços, na definição da modelagem contratual, na alocação dos riscos e nas exigências impostas aos licitantes, afetando princípios estruturantes como planejamento, motivação, competitividade, isonomia, transparência e julgamento objetivo.

CAPÍTULO XIII — DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União como parâmetro interpretativo

Embora os acórdãos do Tribunal de Contas da União não possuam efeito vinculante em sentido estrito, representam importante orientação para a interpretação da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às boas práticas de planejamento, motivação e competitividade nas contratações públicas. A jurisprudência da Corte de Contas tem reiteradamente afirmado que a legalidade do edital depende da consistência da fase preparatória e da demonstração técnica das escolhas administrativas.

2. Da necessidade de motivação para restrições à competitividade

O TCU possui entendimento consolidado de que exigências potencialmente restritivas somente são admitidas quando acompanhadas de motivação técnica suficiente e demonstrável, constante do processo administrativo, não bastando a invocação genérica de conveniência administrativa. Confirmam-se, exemplificativamente:

- a) Acórdão nº 1.092/2026 – Plenário: a ausência de comprovação da essencialidade de exigências técnicas restritivas levou à determinação de anulação do lote correspondente, assentando-se que a Administração deve demonstrar, de forma técnica e fundamentada, a necessidade de cada requisito restritivo inserido no edital, não bastando a intenção genérica de elevar o padrão de qualidade;
- b) Acórdão nº 1.712/2025 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira): é irregular a imposição de exigências sem comprovação de sua essencialidade para o desempenho do objeto, em violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda o estabelecimento de condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação;
- c) Acórdão nº 2.109/2025 – Plenário: exigência desacompanhada da devida fundamentação é impertinente e potencialmente restritiva à competitividade, em afronta aos arts. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", e 67 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Acórdão nº 733/2026 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira): viola os arts. 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021 a exigência editalícia cuja necessidade não esteja tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar — não basta prever a exigência no edital; é indispensável que ela esteja previamente fundamentada nos autos.

Tal entendimento aplica-se diretamente ao presente certame, no qual foram adotados Grupo Único, atendimento nacional, ampla estrutura logística e transferência de riscos significativos ao contratado — nenhuma dessas escolhas acompanhada de demonstração técnica proporcional à intensidade da restrição imposta ao mercado.

3. Da jurisprudência sobre o parcelamento do objeto

O entendimento de que o parcelamento constitui a regra geral das licitações públicas encontra-se consolidado na Súmula nº 247 do TCU, que impõe a adjudicação por item, e não por preço global, sempre que o objeto for divisível, sem prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, justamente para propiciar a ampla participação de licitantes. Na mesma linha, os Acórdãos nº 2.529/2021, nº 1.711/2017 e nº 2.303/2015, todos do Plenário, reafirmam que o agrupamento de itens em lotes exige justificativa técnica e econômica constante dos autos.

O precedente mais expressivo, contudo, é o já mencionado Acórdão nº 1.272/2026 – Plenário. Naquele caso — licitação em lote único reunindo fornecimento de equipamentos e serviços integrados de instalação e manutenção —, o Tribunal rejeitou a justificativa de que a unificação seria necessária para assegurar a responsabilidade integral do fornecedor pela solução, precisamente porque o argumento fora apresentado de forma hipotética, sem estudos quantitativos ou simulações. Assentou o relator que a concentração do objeto em item único limita drasticamente o universo de potenciais licitantes e elimina a possibilidade de buscar, mediante competição, preços menores para cada segmento do objeto — e que a padronização técnica pode ser mantida sem fornecedor exclusivo. Ao final, o Plenário determinou, por unanimidade, a retificação do edital para incluir o parcelamento, com republicação e devolução do prazo, ou a anulação do certame.

A identidade com o presente caso é evidente: aqui, como lá, a justificativa do Grupo Único limita-se à alegada necessidade de responsabilização unificada pelo fornecimento e pela instalação, sem qualquer estudo quantitativo que demonstre perda de economicidade ou inviabilidade técnica do parcelamento por famílias de produtos.

4. Da jurisprudência sobre o planejamento da contratação

A jurisprudência do TCU reconhece que a qualidade da fase preparatória constitui elemento essencial para a validade do procedimento. No Acórdão nº 1.532/2026 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), a Corte assentou que o Estudo Técnico Preliminar constitui a primeira etapa do planejamento da contratação (art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021) e deve ser

concluído e aprovado antes da elaboração do Termo de Referência, sob pena de comprometimento da racionalidade do planejamento — pois o TR destina-se ao detalhamento técnico de solução previamente reputada viável, e não o contrário.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 733/2026 – Plenário identificou violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 em ETP que não continha informações suficientes para justificar tecnicamente exigência editalícia, e o Acórdão nº 6.389/2025 apontou como irregularidade grave a existência de contradições entre o ETP e o Termo de Referência. O Estudo Técnico Preliminar não pode limitar-se à reprodução de conclusões abstratas: deve conter análise efetiva das alternativas disponíveis, avaliação dos riscos, justificativa da solução escolhida e demonstração da compatibilidade entre a modelagem adotada e o interesse público — situação não verificada neste certame.

5. Da jurisprudência sobre a pesquisa de preços

O TCU tem decidido reiteradamente que a pesquisa de preços deve refletir as características reais da contratação pretendida. No Acórdão nº 1.855/2025 – Plenário, a Corte assentou que, para fins de estimativa de preços, além de ampla pesquisa, é essencial considerar o mercado do local de execução do objeto, com os impactos de fretes, logística e limitações de transporte, a fim de evitar propostas inexequíveis. O Acórdão nº 1.712/2025 – Plenário, por sua vez, reputou irregular a pesquisa restrita a cotações com fornecedores privados, sem cota de preços e sem justificativa das fontes, em violação aos arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; e os Acórdãos nº 1.875/2021 e nº 299/2011, ambos do Plenário, exigem fontes plurais e advertem para a tendência de superestimativa das cotações diretas. Não basta, portanto, a obtenção de valores de mercado: é indispensável que as fontes consultadas guardem compatibilidade com o objeto efetivamente licitado — o que, conforme demonstrado, não restou comprovado quanto ao atendimento nacional, à instalação, aos custos logísticos e à equivalência estrutural dos fornecedores consultados.

6. Da jurisprudência sobre o dever de motivação

A Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que a motivação administrativa deve ser contemporânea ao ato, objetiva, verificável e documentalmente demonstrada, não se

admitindo motivação construída posteriormente para justificar decisões já adotadas. Como assentado no Acórdão nº 733/2026 – Plenário, não basta prever a exigência no edital: é indispensável que sua necessidade esteja previamente fundamentada nos autos do processo administrativo, notadamente no Estudo Técnico Preliminar. Esse entendimento possui aplicação direta ao presente procedimento: diversas justificativas somente surgiram durante as respostas aos pedidos de esclarecimento, revelando que não integravam originalmente o Estudo Técnico Preliminar. A motivação superveniente não corrige deficiência existente na fase preparatória.

7. Da jurisprudência específica sobre licenças ambientais e distinção em razão da sede

Especificamente quanto às exigências ambientais impugnadas no Capítulo VI, a orientação dos órgãos de controle é uníssona: a Súmula nº 272 do TCU veda exigências que imponham aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato; o Acórdão nº 6.306/2021 – Segunda Câmara determina que a licença ambiental seja exigida apenas do vencedor, bastando dos demais a declaração de disponibilidade; os Acórdãos nº 2.872/2014 e nº 125/2011, do Plenário, e a IN Seges/MP nº 5/2017 (Anexo VII-B, item 2.2) consagram o mesmo regime para laudos e licenças de qualquer espécie; e o Acórdão nº 3.517/2025 do Tribunal Pleno do TCE-PR, proferido sob a Lei nº 14.133/2021, reconheceu a ilegalidade da vinculação da licença ambiental ao órgão de um único Estado, por gerar restrição geográfica que afasta licitantes das demais unidades da Federação. A exigência do item 7.2 do TR contraria, simultaneamente, todos esses precedentes. E a própria Administração, na resposta ao pedido de esclarecimentos divulgada em 30/07/2026, terminou por admitir a premissa comum a todos eles: a de que a exigência não pode alcançar indistintamente todos os licitantes, comportando dispensa mediante simples declaração formal (Capítulo VI, item 4).

8. Da responsabilidade do Pregoeiro e dos demais agentes públicos

Conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 6.556/2025 – Segunda Câmara, o Pregoeiro, embora não seja responsável pela elaboração originária do edital, não pode permanecer inerte diante de ilegalidades manifestas de que tenha ciência no curso do procedimento. Recebida impugnação tecnicamente fundamentada,

competê-lhe submetê-la à análise da autoridade competente e adotar as providências necessárias para prevenir a continuidade de eventual irregularidade. A responsabilidade alcança, igualmente, os agentes incumbidos da aprovação da fase preparatória e da autorização do edital, cada qual nos limites de suas atribuições.

9. Correspondência entre as irregularidades e a orientação do TCU

Irregularidade identificada	Entendimento consolidado do TCU	Precedentes
Grupo Único sem justificativa técnica	O parcelamento é a regra; a exceção exige motivação robusta, com estudos quantitativos.	Súmula 247; Ac. 1.272/2026-P; Ac. 2.529/2021-P; Ac. 1.711/2017-P; Ac. 2.303/2015-P
Pesquisa de preços sem aderência comprovada	A estimativa deve refletir as condições reais do objeto, inclusive logística e local de execução.	Ac. 1.855/2025-P; Ac. 1.712/2025-P; Ac. 1.875/2021-P; Ac. 299/2011-P
Atendimento nacional sem estudos logísticos	O planejamento (ETP) deve demonstrar a viabilidade da solução escolhida.	Ac. 1.532/2026-P; Ac. 733/2026-P; Ac. 6.389/2025
Motivação construída apenas após os esclarecimentos	A motivação deve ser contemporânea ao ato e constar previamente dos autos.	Ac. 733/2026-P
Restrições à competitividade sem demonstração técnica	Toda limitação ao mercado exige justificativa proporcional e documentada (art. 9º, I, "a").	Ac. 1.092/2026-P; Ac. 1.712/2025-P; Ac. 2.109/2025-P
Documentos ambientais da CETESB como condição de assinatura da Ata	Licenças e laudos só do vencedor, no momento da contratação; vedada distinção por sede.	Súmula 272; Ac. 6.306/2021-2ªC; Ac. 2.872/2014-P; Ac. 125/2011-P; TCE-PR 3.517/2025
Inércia diante de impugnação fundamentada	O pregoeiro deve submeter a impugnação à autoridade competente e prevenir irregularidades.	Ac. 6.556/2025-2ª Câmara

Embora cada procedimento licitatório possua características próprias, a Administração deve observar, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da coerência administrativa e da boa governança, os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle. A adoção de solução divergente exige fundamentação específica e suficientemente robusta — inexistente no presente caso.

CAPÍTULO XIV — DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS SEM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A impugnação ao edital não possui natureza adversarial. Sua finalidade não é impedir a realização da licitação, tampouco inviabilizar a satisfação do interesse público. Constitui mecanismo previsto em lei para permitir que a própria Administração identifique, antes da contratação, eventuais falhas do instrumento convocatório, evitando futuras nulidades, paralisações contratuais, representações perante os órgãos de controle e litígios judiciais. Sob essa perspectiva, a presente impugnação deve ser compreendida como verdadeira oportunidade de aperfeiçoamento do procedimento.

A eficiência administrativa não se mede apenas pela rapidez da contratação. Contratar rapidamente mediante edital juridicamente vulnerável não atende ao interesse público: a experiência demonstra que procedimentos conduzidos com deficiências relevantes tendem a gerar recursos administrativos, representações perante os Tribunais de Contas, ações judiciais, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, dificuldades na execução contratual e necessidade de rescisões ou novas licitações. A revisão preventiva do edital evita esses riscos e representa a medida mais eficiente sob a ótica da gestão pública.

As ilegalidades apontadas são plenamente sanáveis, e sua correção não exige o abandono da contratação nem a reformulação integral do procedimento. É possível preservar o objeto pretendido mediante ajustes pontuais, tais como:

- a) complementação do Estudo Técnico Preliminar;

- b) aperfeiçoamento da motivação do Grupo Único ou reestruturação da licitação em lotes por famílias de produtos;
- c) divulgação da metodologia e da memória de cálculo da pesquisa de preços;
- d) apresentação dos estudos e registros históricos que fundamentam a exigência de atendimento nacional;
- e) definição de critérios objetivos para aferição da estrutura operacional e de limites quantitativos para o atendimento emergencial;
- f) revisão das cláusulas que transferem ao contratado riscos decorrentes da deficiência do planejamento.

Caso a Administração conclua pela necessidade de alterar cláusulas do edital ou complementar informações capazes de influenciar a formulação das propostas, deverá promover a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos — providência que não representa mera formalidade, mas exigência decorrente dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Por fim, registra a Impugnante que participa regularmente de licitações públicas e possui legítimo interesse na ampla competitividade dos certames. A presente manifestação não objetiva obter tratamento favorecido, criar exigências adicionais ou restringir a participação de concorrentes: busca apenas assegurar que todos os participantes disputem em condições isonômicas, sobre bases técnicas adequadamente definidas e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O acolhimento dos pedidos beneficiará toda a coletividade de potenciais licitantes e, sobretudo, a própria Administração, que poderá conduzir a contratação com maior segurança jurídica.

CAPÍTULO XV — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que a presente impugnação seja conhecida e integralmente acolhida, para que sejam adotadas as seguintes providências:

Pedido principal

- a) seja reconhecida a existência de insuficiências na fase preparatória da contratação, determinando-se a revisão do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, do Termo de Referência e das cláusulas do edital que deles decorreram;
- b) seja revista a justificativa técnica para a adoção do Grupo Único, com a demonstração objetiva das razões que afastariam a regra do parcelamento ou, não sendo possível tal demonstração, seja promovida a reestruturação da licitação em lotes técnica e economicamente justificáveis, por famílias de produtos;
- c) seja demonstrada, de forma documental, a metodologia utilizada na pesquisa de preços, incluindo a memória de cálculo, as fontes consultadas, os critérios de tratamento dos dados e a comprovação de que a estimativa considerou as exigências de atendimento nacional, logística, instalação e atendimento emergencial;
- d) sejam apresentados os estudos técnicos e registros administrativos que fundamentam a exigência de atendimento nacional, especialmente quanto à distribuição geográfica das demandas, à simultaneidade dos atendimentos e aos impactos logísticos considerados na modelagem da contratação;
- e) sejam estabelecidos critérios objetivos, mensuráveis e previamente conhecidos para a aferição da estrutura operacional, do maquinário e da capacidade produtiva exigidos, bem como limites quantitativos para as demandas emergenciais;
- f) sejam revistas as cláusulas que transferem ao contratado riscos decorrentes da insuficiência do planejamento administrativo, adequando-as aos princípios da proporcionalidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da adequada alocação de riscos;
- g) seja definida, de forma inequívoca, a abrangência territorial da execução do objeto, compatibilizando-se o item 8 do Termo de Referência (que indica São Paulo/Capital e Grande ABC) com a exigência de "atendimento nacional" constante do ETP, com a correspondente revisão dos prazos dos itens 5.1.3 a 5.1.5 do TR;

h) seja EXCLUÍDO do item 7.2 do Termo de Referência o rol de documentos vinculados à CETESB (Licença LPI/LPIO, CADRI, MTR, CDF e RR "dos últimos 12 meses"), por configurar exigência direcionadora, com distinção indevida em razão da sede dos licitantes (art. 9º, I, "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021) e violação à Súmula nº 272 do TCU — registrando-se que a exclusão não afasta o controle ambiental, cujas obrigações decorrem de lei e permanecem exigíveis de quem efetivamente fabrica, como a própria Administração admitiu na resposta divulgada em 30/07/2026, ao reconhecer que empresas isentas poderão assinar a Ata mediante DAIL, CDL, documento equivalente do órgão ambiental do Estado de origem ou simples declaração formal; subsidiariamente, não sendo acolhida a exclusão, seja a exigência reformulada para admitir os documentos equivalentes emitidos pelo órgão ambiental do Estado da sede da licitante ou pelo sistema nacional (SINIR/MTR nacional), exigíveis exclusivamente da licitante vencedora, no momento da contratação, sem histórico documental pretérito;

i) seja formalmente retificado o regime de subcontratação, compatibilizando o item 11.2 do Edital, o Estudo Técnico Preliminar e os esclarecimentos prestados, bem como adequada a exigência de maquinário (item 5.2.4.2.3 e ETP) à orientação da Súmula nº 272 do TCU, que o próprio edital invoca, admitindo-se expressamente, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação parcial das etapas produtivas — notadamente a impressão de grande formato, realizada por bureau industrial regularmente licenciado —, mantida a responsabilidade integral da detentora da Ata pela qualidade do material e pela instalação, dispensada a exigência de posse ou propriedade prévia de referido equipamento, incompatível com a natureza eventual e sem garantia de consumo mínimo do Sistema de Registro de Preços;

Pedidos subsidiários

Caso a Administração entenda pela manutenção da modelagem da contratação, requer-se que:

- a) seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente todos os fundamentos técnicos e jurídicos deduzidos nesta impugnação;
- b) sejam juntados aos autos os documentos técnicos que embasaram cada uma das escolhas administrativas questionadas;
- c) seja demonstrado, com base em elementos objetivos, que as exigências editalícias observam os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

Pedido sucessivo

Na hipótese de qualquer alteração das condições originalmente previstas no edital ou de complementação de informações capazes de influenciar a formulação das propostas — hipótese já concretizada pelas respostas aos pedidos de esclarecimento, notadamente a divulgada em 30/07/2026, que instituiu regime documental (DAIL, CDL, declaração formal) não previsto no instrumento convocatório —, requer-se a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Requer-se, ainda, que, na hipótese de a presente impugnação não ser decidida — com a implementação das correções cabíveis — em tempo hábil antes da sessão designada para 06/08/2026, seja a sessão pública adiada, preservando-se a utilidade do instituto da impugnação e o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Requerimento final

Por fim, requer seja a presente impugnação julgada procedente, promovendo-se a adequação do procedimento licitatório aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a ampla competitividade, a transparência, a motivação dos atos administrativos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

S

SOMOS
NEGÓCIOS E SERVIÇOS
CNPJ nº 43.758.902/0001-02

Rua Cruzeiro do Sul, nº 430
Vila Parque, Santana de Parnaíba/SP - CEP
06528-605
contato@somosns.com.br

Santana de Parnaíba/SP, 03 de agosto de 2026.

SARA AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Titular

SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS

CNPJ nº 43.758.902/0001-02

Anexo:

Anexo I — Resposta ao Pedido de Esclarecimentos referente às exigências ambientais do item 7.2 do Termo de Referência, divulgada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro em 30/07/2026 para consulta pública de todos os interessados.